

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90010/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



1 OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - LOCAÇÃO DE EQUIPAM...

Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Qtde solicitada: 12
Valor estimado (unitário) R\$ 580.250,0000



Data limite para recursos
29/05/2024
Data limite para decisão
19/06/2024

Data limite para contrarrazões
05/06/2024



 Recursos e contrarrazões

40.938.508/0001-50
MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



Intencao de recurso da habilitação de propostas registrada as 10:37 de 24/05/2024

Recurso

PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_MACEIO_assinado.pdf 29/05/2024 16:09:51



Contrarrazões

09.392.052/0001-25

PRINTPAGE LOCAÇAO E TECNOLOGIA LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	06/06/2024 13:33

Fundamentação

Processo nº: 12500.130720/2023 Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: RP Contratação de empresa especializada na CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE OUTSOURCING (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO), INCLUINDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E O FORNECIMENTO PEÇAS E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS (tonners, impressoras lazer (mono e colorida), cartõescrachás, cabeça de impressão, etc., (EXCETO PAPEIS TIPO: AO, A1, Carta, A4, A3, Ofício I/II). I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Classificar a Proposta da empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 09.392.052/0001-25. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DO RECURSO (Transcrevo abaixo): A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 40.938.508/0001-50, com sede situada na Av. Epitácio Pessoa, Nº 2580, Loja 1, Tambauzinho, João Pessoa/PB, vem na pessoa de seu representante legal infra-assinado já qualificado nos autos do processo, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão da decisão prolatada no qual classificou e habilitou a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. como vencedora do certame pelas razões e fatos expostos a seguir. TEMPESTIVIDADE Observando o caderno editalício, na parte própria que versa sobre os recursos em seu item 8 e seguintes e também no Sistema de Disputa Comprasnet, que o prazo é de 3 (três) dias úteis e que seu final é as 23:59 do dia 29/05/24, esta peça recursal se encontra totalmente tempestiva. DOS FATOS E DIREITOS O órgão em comento abriu processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de solução de outsourcing (impressão, cópia e digitalização), incluindo a manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento peças e suprimentos necessários (tonners, impressoras lazer (mono e colorida), cartões, crachás, cabeça de impressão, etc., (exceto papeis tipo: a0, a1, carta, a4, a3, ofício i/ii). No dia 23/05/24 às 09:00 realizou-se a sessão de acordo com o objeto acima citado e que a empresa a Printpage Locação e Tecnologia LTDA. sagrou-se vencedora do certame, conforme os apontamentos apresentados no Sistema Comprasnet. DOS DESCUMPRIMENTOS DA EMPRESA PRINTPAGE Ao analisar o edital em comento, vimos que no item 4.2 do edital é solicitado é necessário que seja encaminhado documentação (manuais, catálogos DO FABRICANTE) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos, para garantir que as funcionalidades estejam disponíveis para implementação no ato da proposta. Não sendo aceitos as comprovações realizadas através de cartas e declarações da licitante. Abaixo segue o que versa o edital: "4.2 Apresentar documentação técnica (manuais, catálogos do fabricante) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos, para garantir que as funcionalidades estejam disponíveis para implementação no ato da proposta. Não será aceita comprovação emitidas através de cartas e/ou declarações da licitante. Dessa forma, a empresa Printpage Locação e Tecnologia, não cumpriu o edital no seu item 6.7. e seus sub itens 6.7.2 e 6.7.5, como veremos abaixo: "6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;" "6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região – no julgamento do agravo de instrumento 5013232- 54.2014.404.0000: “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este com um todos, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, IV da Lei 8666.” Por este motivo, é que requeremos a desclassificação da empresa Printpage por descumprir o edital e seus requisitos. DOS PEDIDOS Diante de tudo que foi exposto nesta peça recursal, é que passamos a requerer: A) Que o presente recurso seja acolhido em todos os seus termos; B) Que a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. seja desclassificada por não cumprir os requisitos editalícios; C) Que seja convocada a próxima classificada e em ato seguinte declarada e homologada vencedora por cumprir todos os requisitos editalícios; Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, vem requerer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente e órgãos fiscalizadores para acompanhamento e apreciação do pedido de reforma retro consignado SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração. Nestes termos é que se pede o total deferimento. ERIC FRANCISCO SALES DOS SANTOS GERENTE DE CONTAS IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contra-razão por parte da empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 09.392.052/0001-25 TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.392.052/0001-25, com sede em Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió/AL., por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, apresentar: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA contra a v. Decisão que julgou habilitada e classificada a empresa PRINTPAGE, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo. 1. DOS FATOS Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de menor preço, com objetivo de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE OUTSOURCING (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO), INCLUINDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E O FORNECIMENTO PEÇAS E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS (tonners, impressoras laser (mono e colorida), cartões crachás, cabeça de impressão, etc., (EXCETO PAPEIS TIPO: A0, A1, Carta, A4, A3, Ofício I/II), para atender aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I este termo de referência. Processada a fase de lances do certame, a empresa ora Recorrida apresentou melhor lance e, por conseguinte, foi convocada a apresentar proposta técnica e seus documentos de habilitação. Com a devida análise da documentação, a Recorrida foi declarada vencedora. Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo interpôs recurso administrativo sustentando que a Recorrida PRINTPAGE não teria cumprido os requisitos de habilitação definidos no item 6.7. e seus sub itens 6.7.2 e 6.7.5 do edital, no entanto, trata-se de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, o que ficará devidamente evidenciado nestas contrarrrazões. Notadamente o recurso é manifestamente incabível, havendo sido elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório. Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações falsas contra fatos que demonstra desconhecer por completo, tentando induzir ao erro esta comissão de licitação. Intencionando um julgamento e decisão contrária a realidade fática. Não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso. A Recorrente MAQ-LAREM, em breve síntese, alega que a PRINTPAGE não teria apresentado comprovação (manuais, catálogos DO FABRICANTE) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos. Primeiramente cabe salientar que a toda comprovação técnica de atendimento aos equipamentos e softwares foi apresentado respeitando as exigências do edital. Foi apresentada manuais/catálogos e declaração dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados em nossa proposta, conforme consta na lista de documentação enviada pela PRINTPAGE é possível argumentar que ela cumpriu integralmente com os requisitos do edital. A presença desses documentos demonstra que a empresa seguiu as diretrizes estabelecidas e forneceu todas as informações necessárias para comprovar a conformidade de seus produtos e soluções. Além disso, a existência de Declaração dos Fabricantes (EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Dimach Serviços e Soluções Ltda, N5 SOFTWARE LTDA, Access Control Devices Inc.) que confirmam que os equipamentos ofertados e softwares atendem aos requisitos do edital e reforça ainda mais a idoneidade da proposta da PRINTPAGE. É fundamental observar as disposições relativas à garantia da competitividade, transparência e eficiência nos processos licitatórios. No caso específico da PRINTPAGE, não existem motivos para sua desclassificação, especialmente que apresentamos outros documentos que comprovam a conformidade de sua proposta com os requisitos do edital. Lei nº 14.133, de 2021 busca promover uma maior flexibilidade e pragmatismo nos procedimentos licitatórios, visando evitar formalismos excessivos que possam prejudicar a efetivação

que a empresa tenha apresentado documentos que atestem a conformidade de sua proposta com as exigências técnicas e legais do edital, sua desclassificação seria desproporcional e contrária aos princípios que regem a nova legislação de licitação. Portanto, qualquer tentativa de desclassificação da empresa PRINTPAGE com base em argumentos sem lógica ou sem fundamentação seria injustificada e enfraquecida, uma vez que a empresa demonstrou de maneira clara e objetiva o cumprimento de todas as exigências estabelecidas no processo licitatório. Dar provimento ao absurdo Recurso apresentado, intentaria contra todas as normas de direito administrativo. Notadamente o Recurso apresentado é meramente protelatório. De acordo com a documentação detalhada acima, bem como cópias juntadas aos autos juntamente a estas contrarrazões, vemos claramente que o Recurso intenta contra a verdade dos fatos. Sendo de impossível deferimento. Fica claro que o que a empresa Recorrente tenta fazer, de maneira ardilosa e sorrateira, é tentar confundir e induzir esta doughty comissão ao erro com o intuito de fornecer uma solução mais cara do que o necessário, sem qualquer justificativa plausível para isso. Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que pela documentação acostada aos autos, a PRINTPAGE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Como vemos em linhas acima, todas as questões apontadas pela Recorrente são frutos da falta de observações aos fatos do processo, não havendo outra sorte senão o indeferimento do recurso apresentado.

2. DO DIREITO Em respeito ao princípio da veracidade dos fatos e legitimidade dos atos praticados pela Administração, tal decisão não pode ser modificada. Isto porque o aludido princípio pressupõe a higidez do ato administrativo, de modo que somente a prova cabal de eventual equívoco ou nulidade é capaz de desconstituí-lo, o que efetivamente não ocorreu na hipótese. Haja vista que em nenhum momento a Recorrente comprovou o não atendimento do edital pelo equipamento ofertado ou falha na apresentação da proposta pela PRINTPAGE. Quanto a presunção de legitimidade do ato administrativo, os insígnies Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo esclarecem: "que é qualidade inerente a todo ato da Administração Pública, qualquer que seja a sua natureza. Este atributo deflui da própria natureza do ato administrativo, está presente desde o nascimento do ato e independe de norma legal que o preveja." (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado/Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo 14ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007. Sob idêntica ótica, Hely Lopes Meirelles ensina que: "os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental". (Meirelles, Lopes Helly. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. Malheiros editora. pg.158) Em sequência ao raciocínio, Maria Sylvia Zanella di Pietro elucida a respeito do princípio da veracidade dos atos administrativos que: "esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado a presunção de verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 14 ed. São Paulo: atlas 2002. p. 464) Ora, se os atos da Administração Pública são eivados de legitimidade, presumindo-se a sua veracidade, há de se manter hígido o fundamento no qual baseou-se o julgamento objurgado, por presumir-se válido e possuir plena eficácia. Não pode, por força do princípio da veracidade dos atos administrativos, ser alterado o julgamento, até porque os argumentos da Recorrente não foram capazes de desconstituí-lo. Não obstante, urge que: "não é obrigação da administração que editou o ato provar sua validade, pois já existe presunção nesse sentido. Aquele que afirma existir defeito no ato é quem possui o encargo de prová-lo". (Alexandrino, Marcelo. Ob. Cit. p. 350) Sabido é deste órgão que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte da Recorrente é excessiva e inexistente, constituindo obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. Licitação, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. O princípio da vinculação ao edital, tão mencionado pela Recorrente, não implica em interpretação de regras inexistentes ou sua aplicação com rigorismo excessivo, contrário ao fim que se busca e ao interesse público. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado a maior competitividade do certame. Ressaltamos que a vinculação ao edital foi devidamente observada por este órgão e atendida pela PRINTPAGE. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o alegado princípio da vinculação ao edital não é absoluto de tal forma que o transmude de um instrumento de defesa de interesses privados a um meio de imposição de exigência desnecessária e de excessivo rigor, prejudiciais ao que objetiva a Administração. "Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e

que extrapolem os ditames da lei de regencia e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). O ilustre doutrinador administrativo Marçal Justen Filho assim anotou sobre a questão em tela: "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". Conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal, em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. No caso em tela, observado o pelo atendimento do edital pelo equipamento ofertado, nenhuma irregularidade foi cometida, nem pela PRINTPAGE, nem pela comissão de licitação, devendo o resultado da licitação ser mantido. Demais esferas do poder judiciário também têm emitido jurisprudências que corroboram esta Contrarrazões quanto ao assunto em questão: "Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). Ressalto quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias ou inexistentes. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). "Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." Todas essas considerações deixam claro que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. 3. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA PELA RECORRENTE Não obstante aos argumentos já expendidos, no que concerne a confecção da proposta da empresa PRINTPAGE, é de se rememorar que o preço apresentado é o mais vantajoso se comparado com os ofertados pelas demais licitantes. Como de comezinho conhecimento tem-se que tal nuance não pode passar despercebida pela Administração Pública, vez que o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento. Como já demonstrado, a proposta da Recorrente atingiu a finalidade da licitação e trouxe elementos suficientes para a formação do preço para o serviço licitado. Resta, assim, delimitado mais um motivo suficientemente robusto para a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida vencedora, haja vista que a sua manutenção caminha em ressonância para com o próprio interesse público. É cediço o entendimento de que a Administração Pública não pode proceder à interpretação restritiva tanto dos itens editalícios como de quaisquer outros comandos legais ou normativos que sejam aplicáveis à espécie, sob pena que frustrar o próprio interesse público. Não se olvide, por oportuno, que o intuito maior de todo e qualquer certame é propiciar à Administração Pública a obtenção do melhor serviço pelo menor preço possível, de modo que o interesse coletivo seja integralmente atendido. Aliás, quanto a este posicionamento, tem-se que a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da República que, segundo o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho, nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante a promoção da melhor gestão possível, verbis. "A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se

administrativa do Estado: o princípio da República." É certo que, como inúmeras vezes ressaltado, o interesse público deve permear e nortear as decisões do administrador. No caso em tela, não há dúvidas que essa ilustre Comissão estaria violando esse princípio basilar caso desclassificasse a Recorrida em virtude dos pontos alegados de forma infundada, principalmente, por ainda se tratar de fase de classificação. É nesses termos que DI PIETRO assinala que: "poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso." O mesmo entendimento é verificado na doutrina de Marçal Justen Filho, um dos maiores, senão o maior outrinador de direito administrativo: "mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público e aos demais licitantes. NÃO SE CONFIGURA LESÃO AO INTERESSE DE OUTRO LICITANTE RESTRITO APENAS À QUESTÃO DE SER DERROTADO. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77). Posto isto, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperioso a manutenção da decisão administrativa combatida no sentido de que seja declarada classificada a empresa Recorrida. Esta Recorrida cumpriu integralmente com o descrito no Edital, o que foi refletido na decisão exarada. É certo que todos os procedimentos administrativos e legais foram respeitados, havendo inclusive a devida publicidade de tudo, registrado em Ata. O Ilustre Pregoeiro (a) agiu em completa conformidade com os princípios administrativos e achou por bem habilitar a PRINTPAGE, em face da indiscutível demonstração de que possui todos os elementos necessários para executar o objeto do edital.

4. DOS PEDIDOS FINAIS Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação. Nesses termos, pede e espera deferimento. Maceió (AL), 05 de junho de 2024 Thyago Farias Nogueira V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica". A equipe TÉCNICA analisou a proposta da empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, e enviou Termo de Aceitação da proposta, orientando-a que a proposta atenderia as especificações técnicas exigidas no Edital e assim foi realizada a sua aceitação. Quanto à análise do recurso, cabe registrar que as alegações feitas pela recorrente não são procedentes, visto que a empresa considerada Classificada e Habilitada não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital, inclusive os itens 4.2, 6.7.2 e 6.7.5 quando anexou no sistema comprasnet.gov.br junto a proposta readequada os manuais, catálogos do fabricante e também declarações, concluindo-se que o Recurso impetrado possui caráter meramente protelatório do processo. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade. "Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material". Ressaltamos, ainda, que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, e a empresa deixasse de apresentar o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade. Vejamos trecho do acórdão transcrito abaixo: Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler: Ementa: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios". TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452 VI – DA CONCLUSÃO – Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso contidas neste relatório, esta Pregoeira DECIDE COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Desta forma o pregão seguirá para análise e homologação da autoridade competente. Estefania A. O. Neta Pregoeira

NOME	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	26/06/2024 13:42

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 RECORRENTE: MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de solução de outsourcing (impressão, cópia e digitalização), incluindo a manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento peças e suprimentos necessários (tonners, impressoras laser (mono e colorida), cartões, crachás, cabeça de impressão, etc., (exceto papeis tipo: A0, A1, Carta, A4, A3, Ofício I/II), para atender aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública do município de Maceió. Notou-se do Pregão que a licitante MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso inconformado com o aceite da proposta da empresa declarada vencedora (PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante recorrida, pedindo que o recurso seja improcedente. Após recebimento das razões do recurso e contrarrazões, a Pregoeira entendeu pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, levando-se em consideração os seguintes fatos: a) que a equipe técnica analisou a proposta da empresa e enviou termo de aceitação da proposta, entendendo que a proposta atendeu as especificações exigidas no edital. b) que as alegações da recorrente não são procedentes, visto que a recorrida anexou no sistema comprasnet.gov.br junto a proposta readequada os manuais, catálogos do fabricante e também declarações; c) que o recurso impetrado possui caráter meramente protelatório do processo. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da licitante recorrida por entender que a mesma não teria obedecido as regras editalícias. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo concedido, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que a licitante declarada vencedora não apresentou documentos e informações técnicas exigidas no edital. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Percebe-se que a Pregoeira negou provimento ao recurso, motivado pelos fatos alegados pelo recorrente ser considerados inverídicos, haja vista que o licitante declarado vencedor apresentou anexos de sua proposta em conformidade com o edital, configurando o recurso um meio apenas protelatório utilizado pelo licitante vencido. Desta forma, amparado nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ratifico o posicionamento adotado pela pregoeira de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação e homologação. Ato contínuo, evoluam os autos à Gerência de Contratos para promoção dos atos de sua competência, atentando às recomendações apontadas pela

Voltar



Acesso à
Informação